



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001128/98-33
Recurso nº 105-139.169 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00477 – 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente DATIQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

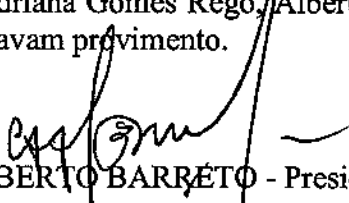
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

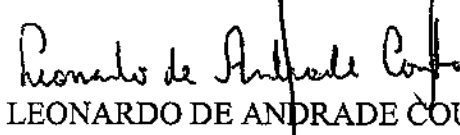
Ano-calendário: 1994

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. A ausência de escrituração do Livro Registro de Inventário, isoladamente, não dá ensejo ao arbitramento do lucro, cabendo à autoridade fiscalizadora demonstrar a ocorrência efetiva de circunstâncias que justifiquem a desclassificação da escrituração da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Adriana Gomes Rêgo, Albertina Silva dos Santos Lima e Carlos Alberto Freitas Barreto que negavam provimento.


CARLOS ALBERTO BARRÊTO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffman (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se o presente de recurso especial de divergência (fls. 397/405, com documentos de fls. 406/448) interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 105-14.816 (fls. 387/393) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário (fls. 272/282, com documentos de fls. 283/38 e manteve os lançamentos do IRPJ, CSLL e IRRF como decorrência de arbitramento do lucro em função da ausência do Livro de Inventário.

Afirma a recorrente que manteve controle/registros do seu inventário durante todo o período autuado, conforme "Demonstrativos Consolidados de Inventário" trazidos aos autos junto com a impugnação.

Sustenta que esses documentos sempre estiveram à disposição da Fiscalização e ressalta que a forma de apuração de inventário que utilizou encontra respaldo na legislação, pois existe previsão para utilização de modelos próprios que satisfaçam as necessidades do negócio.

Alega que o arbitramento pela não apresentação do Livro de Inventário sem que a Fiscalização tenha considerado os registros computadorizados e a existência de livros e documentos contábeis, caracteriza ofensa ao princípio da verdade material pela prevalência do formalismo sobre a realidade.

Aduz que não se justifica o arbitramento, pois todos os seus livros contábeis e suas demonstrações financeiras estão em perfeita ordem e de acordo com a legislação vigente.

Por fim, apresenta decisões proferidas por outras Câmaras do CC que, em situações iguais ao presente caso, teriam decidido em sentido diverso o que caracterizaria a divergência passível de apreciação via recurso especial.

Através do Despacho 105-255/2006 (fls. 450/451) o Presidente da 5ª Câmara do 1º CC entendeu cumpridos os requisitos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O cerne da questão consiste em avaliar se a não apresentação do Livro de Inventário é irregularidade que justifique o arbitramento do lucro.

Levando-se em conta a intenção do legislador ao estabelecer a possibilidade de apuração do resultado pelo lucro arbitrado deve-se ter em mente que, para pessoa jurídicas tributadas pelo lucro real, tal sistemática mostra-se adequada a situações nas quais a escrituração do sujeito passivo contém vícios ou irregularidades que impedem a apuração daquele lucro.

Assim, entendo que a análise deve considerar não apenas a inexistência de registro do livro de Inventário no período em questão, mas sim de que forma tal situação impactou a apuração do resultado.

Vê-se que o enquadramento legal da infração utilizado no lançamento foi o art. 539, inciso II, do RIR/99 que estabelece:

Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

(.....)

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda revelar evidentes indícios de fraude;

(.....)

O dispositivo em referência não estabelece textualmente que a não escrituração do Livro de Inventário implica em arbitramento do lucro. Ocorre que o entendimento da autoridade lançadora foi no sentido de essa omissão implica em mácula indelével à escrituração tornando-a imprestável para apuração do lucro real.

Na verdade, o arbitramento do lucro pela não escrituração do Livro de Inventário foi previsto apenas em Instrução Normativa da SRF, conforme mencionado no Termo de Verificação de Irregularidades (fls. 03/04). Ainda que tal Ato possa embasar ou vincular a autoridade lançadora, não tem o condão de encerrar a questão no âmbito deste Colegiado.

Voltando então à questão inicial, deve ser avaliado se, no presente caso, a omissão em relação ao Livro de Inventário teria impedido a apuração do resultado pelo lucro real.

Na manifestação do voto condutor da decisão recorrida essa imprestabilidade teria ocorrido pois, " *flagrado o contribuinte com pendências de escrituração em seu Livro de*



Registro de Inventário (inclusive registrado na JUCESP, fl. 45), que permite ao Fisco verificar o custo das mercadorias vendidas, item sobremaneira importante na apuração do lucro real, e tendo a Auditoria-Fiscal constatado não haver controle permanente de estoques integrado com a contabilidade, resolveu arbitrar o lucro dos períodos não devidamente escriturados." (fl. 392).

Em resumo da tese do Fisco, a irregularidade impediria o conhecimento do custo das mercadorias vendidas que, na ausência de controle permanente de estoques, é informação sem a qual torna-se impossível a apuração do lucro real.

A princípio, a decisão recorrida está absolutamente correta. No entanto, o exame dos autos revela circunstâncias que não foram devidamente avaliadas. A primeira delas é representada pelo "Demonstrativo Consolidado de Inventários" (fls. 87/98). Por um lado, apesar de afirmado pela recorrente, não está demonstrado que essa documentação foi disponibilizada ao Fisco durante o procedimento. De outro, não haveria porque a autoridade julgadora desprezar as informações ali contidas simplesmente por não constarem do Livro de Inventário.

Convém lembrar que a discussão envolve a inexistência de informações concernentes ao inventário da pessoa jurídica, para justificar o arbitramento do lucro. Ratifico: poder-se-ia entender que os dados existentes no Demonstrativo seriam insuficientes para os fins a que se destinam, mas se é plausível que esses documentos estivessem disponíveis ao Fisco, considero equivocado que essa disponibilização ou o conteúdo dos mesmos não tenham sido avaliados.

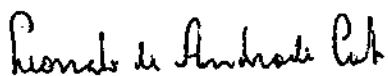
Outra circunstância é o fato da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ - fls. 06/23) indicar para os meses autuados a apuração do custo de mercadorias vendidas (CMV) e apuração do lucro real. Ora, se o principal motivo que levou a decisão recorrida ao entendimento pela manutenção do lançamento foi a impossibilidade de apuração do CMV (e como consequência do lucro real) as informações constantes da DIRPJ não poderiam ser ignoradas.

Não defendo que essas informações devam ser consideradas fidedignas sem qualquer avaliação. Por outro lado, não acho razoável que sejam desprezadas sem que o sujeito passivo tenha sido formalmente solicitado a comprová-las.

A fiscalização contatou a inexistência de escrituração do Livro de Inventário e, com base numa Instrução Normativa, arbitrou o lucro sem qualquer intimação ao sujeito passivo para comprovar os dados da DIRPJ, onde está indicado o CMV e o lucro real.

Registre-se, inclusive, que o valor do estoque informado na DIRPJ coincide com aquele indicado no Demonstrativo. Fica aqui a pergunta que deveria ter sido esclarecida durante o procedimento fiscal: Se a ausência de registro do livro de inventário impede a apuração do CMV, qual a origem do valor declarado na DIRPJ?

Do exposto, por entender que os elementos de convicção da autoridade lançadora e da decisão recorrida não são suficientes para a desclassificação da escrituração nos moldes efetuados, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo e cancelar a autuação, o que se aplica aos lançamentos tido como decorrentes.



Leonardo de Andrade Couto - Relator